



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista
2020

ISSN 1677-5651



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

5º Módulo — Turma: A — Período: Matutino

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direito Ambiental: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Agrário: Prof. William Cardozo Silva

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Profa. Paula Bueno Ravena

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Julia de Andrade Sampaio Abreu, RA 19001890

Stela Pacheco Pancieri, RA 18000203

Carla Gabriela Tamaso, RA 20000663

PROJETO INTEGRADO 2020.1

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

Não foram dias fáceis, definitivamente. Aos poucos, o casal de estrangeiros ia assimilando a experiência vivenciada na propriedade de Guido e Guiomar. Talvez já estivessem habituados ao sofrimento, e por isso não perceberam o nível elevado de degradação recém experimentado. Mas é fato que eles nunca chegaram tão perto de serem escravizados, ainda que nos moldes contemporâneos. O baixo grau de escolaridade, a barreira linguística e a falta de conhecimento sobre questões relacionadas à cidadania no Brasil mantinha os venezuelanos como alvos fáceis para o cometimento de abusos por parte de oportunistas.

Acolhidos pelo consulado do seu país e por autoridades locais, José, Isabel e o pequeno Pedro tiveram regularizada a sua permanência no Brasil. Com vistos válidos em mãos, eles não precisavam mais viver como fugitivos, com permanente receio de serem enviados de volta à terra natal.

Como medida emergencial, a família foi enviada a um abrigo no centro de Santo André, mas em menos de uma semana José ocupou uma nova pequenina moradia na área urbana do distrito de

Paranapiacaba, há muito abandonada pelos proprietários. Repleta de casas desocupadas e com fama de mal assombradas, a antiga vila inglesa era abundante em imóveis na mesma situação, o que atendia a essa necessidade dos estrangeiros. Lá, o local era tranquilo, o ar era puro, e podiam mais facilmente conseguir trabalho em atividades ligadas ao campo.

Não muito distante dali, o casal de religiosos também fazia planos para um futuro próximo. Com o fechamento do pequeno laticínio, tinham que iniciar uma nova atividade, e logo. Suas economias vinham sendo rapidamente consumidas, e havia a ameaça de se colocarem em uma situação crítica.

— Precisamos fazer alguma coisa para nos manter daqui para a frente, Guido.

— Eu sei, Guiomar, disse eu sei. Só preciso descobrir o que fazer. Acho que minha carreira de pequeno empreendedor acabou.

— Também acho que você deveria trabalhar para alguém.

— Mas quem vai me contratar, numa idade dessas ainda?

— Pára de ser pessimista, Guido! Você vive dizendo que Deus não desampara ninguém, mas tem que acreditar nisso, e não só falar da boca pra fora.

— Não sei nem por onde começar a procurar.

— Por que você não vê um laticínio na cidade? Sabe tanto trabalhar com leite.

— Só tem empresas grandes na região.

— Melhor ainda! Ficarão interessados na tua experiência.

— Eu não tenho essa certeza.

— Mas eu tenho! Vou enviar o teu currículo. E eles vão te contratar, com a glória do Senhor.

Cheia de esperança, Guiomar enviou o currículo do marido a um grande laticínio no centro de Santo André. Funcionários do RH da empresa analisaram o singelo documento com curiosidade e uma dose de deboche. Dentro do envelope, havia uma única folha de caderno, escrita à mão apenas no anverso, que tinha, no campo reservado às experiências profissionais, a genérica menção de que o profissional atuava no ramo leiteiro há mais de 30 anos, produzindo o melhor queijo de toda a região metropolitana. Por terem fotografado o currículo e compartilhado no grupo de Whatsapp dos empregados, o fato chegou ao conhecimento de Plínio, o sócio-administrador do laticínio, que solicitou o documento original para pessoalmente examinar.

Com o envelope em mãos, Plínio não teve pressa em observar cada detalhe, da caligrafia à espessura do papel.

— Isso é obra de gente muito simples. Podem até achar piegas, mas eu gosto. Claro que tem o exagero de falar do “melhor queijo”, mas é verdadeiro, absolutamente genuíno, muito melhor do que os formulários eletrônicos que recebemos todos os dias. Vamos marcar um horário para conversar com esse senhor — disse o administração a funcionários do RH.

Absolutamente surpreso com o chamado, Guido estava impecável quando compareceu ao laticínio. Estava com sua melhor vestimenta, ou, como diria Guiomar, com roupa de ver Deus. Cabelo penteado, barba escanhoada, colarinho abotoado, camisa perfeitamente passada e por dentro das calças, sapatos engraxados, tudo alinhado, como há muito não fazia — desde o dia do seu casamento, provavelmente.

— Bom dia. Tenho um horário marcado com o senhor Plínio.

— Ah, sim. Por favor, sente-se um minutinho que vou avisá-lo.

A espera não foi longa. Chamado para a reunião, Guido foi orientado a subir a escada até o topo do mezanino, de onde era impossível não notar a grandiosidade daquele galpão. Em seguida, viu as diversas divisórias de vidro daquele andar delimitando o espaço das salas, e um homem posicionado na frente da porta de acesso a uma delas.

— Bom dia, senhor Guido. Meu nome é Plínio, sou o administrador da empresa.

— Bom dia, doutor. É um prazer vir até aqui para conversar um pouco com quem está à frente de uma empresa tão importante.

— O prazer é todo nosso. Chegou até nós o currículo do senhor, e eu confesso que fiquei bastante curioso em conhecê-lo.

— Imagine... Eu sou um homem do campo, de vida simples.

— Era exatamente isso o que eu imaginava.

— Trabalhei a vida toda nesse ramo. Já tive meu próprio laticínio.

— E o negócio não deu certo.

— O negócio deu certo, vinha tendo uma boa produção, mas fui obrigado a fechar por conta da burocracia toda que envolve...

Plínio conseguia ver a tristeza nos olhos de Guido, expressão de alguém que não gostaria de estar ali. Aquele homem o fazia lembrar de alguns parentes que tinha em Sorocaba, todos muito dispostos, mas igualmente reféns do governo nas atividades que desenvolviam, tudo por falta de uma boa assessoria.

— Eu imagino, senhor Guido. Aqui nós temos uma equipe grande, com engenheiros, químicos, administradores, contadores e tudo mais, e ainda sim temos dificuldade para deixar tudo em ordem.

— Hoje é muito difícil. Quando eu comecei, não tinha nada dessas normas de meio ambiente. A gente só se preocupava com o produto, que tinha que sair bom.

— De produto o senhor entende, então!

— Ah, sim. Eu sempre fui muito preocupado com a qualidade daquilo que eu faço. É o meu nome que está ali, então eu nunca aceitei fazer qualquer coisa.

— O que o senhor mais fazia no laticínio?

— O forte sempre foi queijo de vários tipos. Teve uma época que apareceram uns pedidos pra outras coisas, manteiga, requeijão, mas a gente não conseguiu a qualidade que a gente queria. Então ficamos fazendo aquilo que dava certo.

— O senhor conhece os nossos produtos?

— Conheço, sim senhor. A minha esposa compra manteiga e iogurte que vocês fazem.

— Sim, são os carros-chefe da fábrica. Curiosamente, nossa linha de queijos não tem tanta aceitação. Eu mostro tudo, me acompanhe. Vamos dar uma volta pelos setores pra ver o que o senhor acha.

Ao saírem do cubo de vidro, iniciaram o percurso. Por onde passava, Guido podia notar a preocupação da empresa, em detalhes, com preservação do meio ambiente: descarte de resíduos seguindo padrões os ambientais, produtos biodegradáveis para higiene dos equipamentos, otimização no uso de energia elétrica, estação para tratamento de água reutilizada. Ao fazer esse comentário, Plínio esclareceu que o “selo verde” era uma necessidade para eles se manterem à frente dos concorrentes. O marketing da empresa já há alguns anos vinha explorando esse aspecto, e a mensagem era bem entendida pelo consumidor, que premiava os esforços consumindo

produtos sustentáveis. Bom para o meio ambiente e também para os negócios.

— Experimente esse queijo.

Antes de colocar na boca, Guido já sabia que não iria gostar do produto. Com massa esbranquiçada e nenhum odor, em nada lembrava os queijos que ele próprio produzia.

— Posso ser honesto, doutor?

— Claro que sim, senhor Guido. É pra isso que o chamei aqui.

— É ruim. Deve vender pouco mesmo.

— Mas o que o senhor não gostou? Do sabor?

— A cor não é bonita, e ele esfarela na boca. Acho que também falta sal. Nos meus, também faço um tempero especial.

— Foi esse o resultado que nossos técnicos conseguiram analisando padrões nutricionais do produto, mas...

— As pessoas não querem! Não precisa nem terminar de falar. De nada adianta ter o melhor queijo, feito na melhor fábrica, com os maiores especialistas, se ninguém come.

— É isso o que vivo dizendo pra eles. Compramos maquinário específico pra entrar com força nesse mercado, mas não tem aceitação.

— Nisso, com certeza, eu posso ajudar.

Em Paranapiacaba, Isabel também conseguiu um novo emprego. Passando pela rua vendendo as frutas de uma quitanda de porta em porta, a venezuelana chamou a atenção do senhor Marcelo, proprietário de uma fazenda extensa com produção agropecuária variada.

— Qual é o seu nome?

— *Me llamo Isabel.*

— Bem, percebo que não é do Brasil.

— *No. Soy de venezuela.*

— E ganha a vida no Brasil vendendo frutas de porta em porta.

— *Si, pero solo hasta obtener algo mejor.*

— Gostaria de trabalhar no campo? Tenho uma fazenda aqui em Paranapiacaba.

— *¿Qué haría en la hacienda?*

— Já faz um tempo que estou tentando aumentar a produção de cambuci. Conhece o cambuci?

— *No, señor.*

— Cambuci é uma fruta típica da Mata Atlântica. Bem ácida, meio azedinha. Dizem que parece uma mistura de limão e goiaba. E preciso de alguém pra cuidar, por ser uma fruta que se colhe manualmente no pé.

— *¿Es una fruta consumida por todos? No vi nadie comiendo esto.*

— O consumo está aumentando bastante. Já existe até um evento anual, o Festival do Cambuci¹, para divulgação da nossa cidade e da nossa gastronomia.

— *Muy bueno, señor. Entonces, quieres que trabaje para usted en la cultura del cambuci.*

— Exatamente.

— *¿Cuanto me vas a pagar?*

— O que acha de um salário mínimo por mês, mais uma cesta básica pra diminuir os gastos com alimentação?

¹<<https://www.guiaparanapiacaba.com.br/festival-cambuci-2019>> Acesso em 10 de abril de 2020.

A venezuelana aceitou a proposta na mesma hora, e disse que chegaria cedo na fazenda no dia seguinte. Acabou de vender as frutas, fez o acerto com a dona da quitanda, e lá mesmo pegou um cambuci para experimentar. O sabor adstringente agradou Isabel, que voltou para casa empolgada para contar a novidade ao marido.

Lá chegando, notou José mais quieto que de costume. Apenas respondia suas perguntas acenando com a cabeça, e trazia preocupação no seu semblante. Por mensagens de texto, Isabel confidenciou esse fato à irmã, que vivia na Venezuela, e então soube que algo não ia bem:

| | |
|--|-------------------------|
| 15:06 | |
| Gordita Online | |
| | LU 14:54 |
| | ¿Estás bien? 14:54 |
| Si estoy 14:59 | |
| ¿Y usted? 14:59 | |
| | Bien, pero... 15:03 |
| | José está extraño 15:03 |
| | Muy silencioso 15:03 |
| Hermana 15:04 | |
| Tengo que decirte algo 15:04 | |
| Acerca de José 15:04 | |
| Él no está siendo honesto con usted 15:05 | |
| | No comprendo 15:05 |
| Hay otra mujer 15:06 | |
| Hay otro niño 15:06 | |
| Abogados están en búsqueda de él 15:06 | |
| | Mal parido! 15:07 |
| Todos saben por aquí 15:07 | |
| José ayudó a la mujer mientras estaban en venezuela 15:08 | |
| Y ella fué a la corte de justicia | |

después de ustedes llegaren
a Brasil 15:08

Ainda que estivesse com muita raiva do marido, Isabel se conteve e nada disse. Na manhã seguinte, Isabel levantou cedo e foi para a fazenda de Marcelo, sem se despedir de José.

— Os pés ficam por aqui, Isabel. Me acompanhe.

Os dois caminharam pelo terreno úmido, rompendo a neblina característica de Paranapiacaba. Ali, a umidade da serra do mar encontra o clima mais frio da montanha, favorecendo a formação das gotículas que ficam espalhadas pelo ar, ambiente propício ao melhor desenvolvimento do cambuci.

Marcelo mostrou a ela como queria os frutos colhidos. De formato oval, semelhante ao de um disco voador, o cambuci deveria ser tirado ainda duro, para facilitar armazenamento transporte. Se ficasse muito tempo no pé, além de amolecer e ter que ser congelado, poderia cair e ser pego por animais silvestres.

Isabel passou o dia colhendo os frutos, e, cheias, as caixas eram levadas para a sede da fazenda.

Marcelo ficou bastante impressionado com o trabalho da estrangeira. Por amostragem, conferiu os cambucis colhidos por ela, quase todos no ponto ideal, como havia pedido. No final do dia, o fazendeiro agradeceu e ofereceu a ela uma ducha, para que não fosse para casa com o suor sendo seco pela neblina.

Isabel aceitou a gentileza do patrão, e então Marcelo pegou uma toalha no armário anexo, a entregou e mostrou o banheiro que poderia ser utilizado. Nada mal para quem estava dormindo em uma lona vinílica poucas semanas antes.

Embaixo do chuveiro quente, a mulher se lembrou da infidelidade do marido enquanto massageava o couro cabeludo. Já havia pensado em discutir com José, mas parecia algo muito simples comparado ao que ele havia feito. Precisava se vingar, pagando na mesma moeda, e aquela era a oportunidade perfeita.

Enrolada na toalha e com as roupas nas mãos, Isabel saiu do banheiro e foi, na ponta dos pés descalços, até a sala onde patrão lia e-mails, surpreendendo-o. O homem não pôde deixar de notar as pernas lisas e a largura do quadril da venezuelana, fixando o olhar na bela latina que se revelava por trás da mulher humilde de expressão sofrida. Segundos se passaram até ele recobrar os sentidos e voltar a atenção para a tela do notebook, tentando manter o profissionalismo.

— Posso te ajudar em alguma coisa?

— *Señor Marcelo. ¿Tienes ropas y secas por aquí?*

— Eu não sei, Isabel. Precisamos procurar.

Marcelo verificou o mesmo armário em que estava a toalha, mas não havia nenhuma peça roupa que pudesse servir a Isabel. Ela, então, disse que o patrão não precisaria se preocupar, e se inclinou para pegar as roupas sujas que havia deixado cair, expondo metade das nádegas, como que por acidente; em seguida, entreabriu a toalha, deixando à mostra a lateral do corpo nu por uma fração de segundo, e tornou a fechá-la para concluir o ajuste. Percebendo a excitação do patrão — que, sentado em uma cadeira, cruzou as pernas na tentativa de ocultar reações fisiológicas — a estrangeira soube que seu bote havia sido certo. Aproximando-se dele, permitiu que a toalha fosse ao chão, sentou-se no tampo mesa e comprimiu a cabeça de Marcelo com a parte interna das coxas, cumprindo horas extras que não foram pedidas. E que se repetiram dia após dia, satisfazendo o patrão.

Um contato tão íntimo permitiu que Isabel se aproximasse de Marcelo e obtivesse informações que outros empregados não tinham

acesso. Soube, por exemplo, que o patrão passava por problemas com a fiscalização ambiental. Segundo ele, embora tivesse cumprido todas as exigências por órgãos do Estado de São Paulo quanto ao licenciamento ambiental, foi autuado por agentes ambientais do município de Santo André, os quais lhe aplicaram uma multa.

— Vê se pode uma coisa dessas! Não tem lógica eu fazer licenciamento com um e ser fiscalizado por outro — disse Marcelo um dia, em desabafo.

A relação de Isabel com José ia de mal a pior. Ele já estava se sentindo melhor, mas acomodou-se com o fato da esposa estar colocando comida na mesa. Em vez de retomar as atividades anteriores, iniciou uma modesta produção de verduras no quintal da casa em que moravam, as oferecendo a moradores do próprio distrito, obtendo mínimo resultado financeiro. Curiosamente, nos raros momentos de intimidade com o esposo, a mulher sentia um prazer bem mais intenso que antes, atribuindo a essas sensações um instinto primitivo despertado pelo ódio ao cônjuge.

Não se passou um mês até Isabel engravidar. A notícia não causou estranheza a José, embora ele se sentisse azarado pelo número de relações que vinha mantendo com a esposa. Mais intrigado ficou quando recebeu uma comunicação da Receita Federal do Brasil, informando que deveriam pagar o ITR - Imposto Territorial Rural daquele imóvel.

O meses passaram, e Isabel, mesmo grávida, continuou trabalhando para Marcelo na produção de cambuci. Os dois se afastaram desde o conhecimento da gestação, é verdade, mas o contato estritamente profissional foi mantido. Na verdade, o fazendeiro não sabia o que fazer com a funcionária, temendo algum tipo de retaliação caso a demitisse, principalmente se ele a tivesse engravidado.

— E essa criança, Isabel? Nasce quando?

— *Ya tengo más de treinta semanas de embarazo, señor Marcelo.*

Não habituado àquelas questões, o fazendeiro passou a fazer o cálculo mental daquele dado, concluindo que a gestação se aproximava do 8º mês.

— Como o tempo passa!

— Sim. Já sinto algumas dificuldades. Logo não poderei mais vir, e infelizmente ficarei sem a remuneração do senhor. Não sei o que fazer.

— Eu não estou acostumado com essas coisas, mas creio que o governo brasileiro dê algum tipo de ajuda para as mulheres que acabam de ter filho. Pergunte um dia no INSS.

— Seria muito bom. Vou precisar de ajuda, já que meu marido não está trabalhando muito.

Na mesma noite Isabel voltou a trocar mensagens de Whatsapp com a irmã. Após falar sobre o andamento da sua gravidez, soube que o processo do filho ilegítimo do marido já estava concluído na Venezuela, e que ele ficou obrigado a pagar uma pensão ao menino de quase sete milhões de bolívares venezuelanos por mês, o equivalente a cerca de trezentos e cinquenta reais².

No dia seguinte, Isabel foi até uma agência do INSS no centro de Santo André para conseguir informações a respeito do auxílio governamental mencionado pelo patrão. A notícia recebida a deixou bastante desanimada, contudo. De acordo com a funcionária da autarquia, Isabel não teria direito ao chamado “salário maternidade”, já que, embora ela tivesse provas de exercício do trabalho rural, o sistema online não apontava o pagamento das suas contribuições sociais, além

² Dados baseados em cotação do dia 10 de abril de 2020.

do fato de que ela mesma relatou ter trabalhado por menos de doze meses.

Desanimada, Isabel tomou uma circular para voltar a Paranapiacaba, mas, no meio desse trajeto o veículo se acidentou, arremessando a venezuelana. O choque da mulher contra o assoalho foi tão grande que ela fraturou o braço, ficando impedida de trabalhar a partir de então. Por isso, entrou em contato com a concessionária responsável pela prestação do serviço de transporte para receber algum auxílio financeiro, mas o funcionário que a atendeu disse que a empresa passava por graves dificuldades financeiras, mal pagando salários, e por isso ela não conseguiria obter qualquer indenização.

Isabel, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Isabel tem direito ao recebimento do salário maternidade?
2. Caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, Isabel poderá cobrar o Poder Público?
3. A decisão da Justiça venezuelana tem validade no Brasil?
4. O casal de venezuelanos terá que pagar o ITR - Imposto Territorial Rural?
5. Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, sendo que o licenciamento das suas atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo?

Na condição de advogados de Isabel, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Assunto: Ação Diversa

Consultante: Sra. Isabel

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. EMPREGADA RURAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIREITO INTERNACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIREITO AGRÁRIO E DO AGRONEGÓCIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. IMUNIDADE. DIREITO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA COMUM.

Consulta feita à Sra. Isabel a respeito do salário maternidade, da indenização pelo acidente que veio a sofrer no transporte público, da validade da sentença de alimentos venezuelana no Brasil, bem como a imunidade sobre o ITR de sua propriedade, e a fiscalização ambiental na propriedade em que presta serviços.

A consultante relata que após muito tempo de dificuldades que ela e sua família enfrentaram no Brasil, finalmente o consulado os acolheram, concedendo aos venezuelanos o visto de permanência no país. Pouco tempo após o fechamento do laticínio, seu marido, José, ocupou uma casa abandonada, fazendo assim o lar da família.

Isabel, vendendo frutas de porta em porta, conheceu Marcelo, dono de uma cultura de Cambuci, que a ofereceu uma oportunidade de emprego e foi aceito imediatamente. Ela seria registrada, com direito a um salário mínimo e uma cesta básica, para colher os frutos manualmente.

Em casa, a venezuelana descobre por meio de sua irmã que seu marido José havia outra mulher e outro filho em seu país natal, e que a mulher ingressou à justiça exigindo pensão alimentícia. Mais tarde, o pedido foi acatado, obrigando José a pagar 350 reais ao mês.

Com a descoberta da traição, como forma de vingança, Isabel se envolveu com seu patrão. Com a intimidade que haviam adquirido, Marcelo **desabafou à**

amante que estava com problemas de fiscalização ambiental, pois não havia cumprido todas as exigências do licenciamento.

Comentado [1]: Rsss... ela contratou vocês para fazerem o parecer e vocês vão encaminhar um documento para ela, chamando-a de "amante"? Vocês devem tratar somente os fatos jurídicos relevantes e de forma muito profissional.

José, recuperadas as suas enfermidades, decide fazer uma pequena produção de verduras no quintal de sua casa, obtendo resultado financeiro, por mais pequeno que fosse. Pouco tempo se passou, quando chegou um comunicado da Receita Federal, exigindo a José que pagasse o ITR – Imposto Territorial Rural daquele imóvel.

Após um mês trabalhando, Isabel engravidou, mas continuou com sua rotina. Marcelo quando soube da gravidez se afastou da mesma, mantendo apenas contato profissional. Isabel já estava com oito meses de gestação, e sentindo dificuldades procurou o INSS, afim de obter o salário maternidade que é oferecido pela autarquia, mas lá descobriu que o sistema não mostrava nenhum pagamento das suas contribuições, e a mesma relatou ter trabalhado menos de um ano.

No caminho para casa em um transporte público, Isabel se acidenta e fratura o braço, ficando impossibilitada de trabalhar. Relatado o dano à concessionária de prestação de serviço, um funcionário explica que a empresa sofria diversos problemas financeiros, e que seria impossível indenizá-la pelo dano causado.

Feito o relato, a consulente nos fez as seguintes indagações:

1. Isabel tem direito ao recebimento do salário maternidade?
2. Caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, Isabel poderá cobrar o Poder Público?
3. A decisão da Justiça venezuelana tem validade no Brasil?
4. O casal de venezuelanos terá que pagar o ITR - Imposto Territorial Rural?
5. Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, sendo que o licenciamento das suas atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo?

É o relatório.

Passamos a opinar.

1. No que se refere a questão do salário-maternidade, Isabel relata que uma funcionária do INSS informou que ela não possuiria direito ao benefício pois o sistema não constava o pagamento de suas contribuições, mesmo possuindo provas de que exercia atividade rural na propriedade de Marcelo, foi alegado também que ela não trabalhou por mais de doze meses.

A *priori*, devemos ressaltar que não foi informado se Isabel possui carteira registrada pelo seu patrão, Marcelo. **Caso Marcelo a registrou formalmente**, ela se caracteriza como empregada rural, subordinada de Marcelo, que trabalha mediante salário e realiza trabalho de modo personalíssimo, como trata os doutrinadores Castro e Lazzari:

O conceito de empregado adotado pela legislação do RGPS abrange tanto o trabalhador urbano quanto o rural, submetidos a contrato de trabalho, cujos pressupostos são: –ser pessoa física e realizar o trabalho de modo personalíssimo; –prestar serviço de natureza não eventual; –ter afã de receber salário pelo serviço prestado; –trabalhar sob dependência do empregador (subordinação). (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 139)

Em conformidade com o artigo 3º do CLT (Consolidações das Leis do Trabalho):

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

O Plano de Benefícios da Previdência Social dispõe sobre o direito da empregada ao salário-maternidade, com duração de cento e vinte dias:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período

Comentado [2]: O vínculo não se configura com a assinatura da carteira e sim com o preenchimento dos elementos fático-jurídicos.

entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Encontra-se também esse direito na CLT, em seu artigo 392:

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002).

A vigente Constituição Federal protege a gestante, a garantindo licença maternidade, de forma que não perca seu emprego e seu salário:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Se a consulente for registrada, ela é segurada da previdência social e possuirá o direito à licença maternidade de 120 dias, e ao salário maternidade. Também previsto na Constituição Federal de 1988, trata de assuntos financeiros e proteção à maternidade e a gestante:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante.

Como informou a funcionária do INSS, exige-se um mínimo de contribuições para a segurada possuir o direito ao salário-maternidade, e sua não filiação impede o direito à trabalhadora. Frisando novamente, se Isabel foi registrada como empregada rural por seu patrão Marcelo, a mesma se caracteriza como segurada. O artigo 25 se encontra na Lei de Benefícios da Previdência Social, que mostra a quantidade mínima de contribuições para possuir o direito ao salário-maternidade para a contribuinte individual, para a segurada especial e a segurada facultativa:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

Comentado [3]: Mas não é só se ela for registrada. Esse é o grande "x" da questão.

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

A referida carência se trata apenas dos contribuintes individuais, segurados especiais e segurado facultativo. Trata-se dos artigos 11 e 13 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

VII – como segurado especial:

(...)

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Encontra-se ainda na mesma lei, o artigo 26, que isenta de carência as empregadas domésticas, as trabalhadoras avulsas e as empregadas:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Portanto, se Isabel for segurada da previdência social, nos casos de contribuinte individual, segurada especial e segurada facultativa, realmente precisará contribuir por pelo menos dez meses, o que não ocorreu, pois a funcionária da autarquia não encontrou a contribuição em seu sistema.

Mas, se Isabel for registrada como empregada, independentemente do tempo que trabalhou, ela possui o direito ao salário-maternidade, pois a lei lhe garante esse direito. A doutrina é unânime sobre o assunto:

No Plano de Benefícios da Previdência Social, as regras para concessão desse benefício foram disciplinadas nos arts. 71 a 73, sendo concedido inicialmente às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, sem exigência de

carência, com duração de 120 dias, podendo ter início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste. (CASTRO, LAZZARI, 2018, p. 324)

Carência: assim como para os(as) trabalhadores(as) urbanos(as), o período de carência é fixado ou não existe, conforme o tipo de segurado(a). Também é reduzido, em caso de parto antecipado, em número de contribuições equivalente ao número de meses da antecipação: a) Segurados(as) trabalhador(a) rural empregado(a) e avulso(a): independe de carência (art. 26, VI, do PBPS). (SANTOS, 2019, p. 460)

Miguel Horvath Júnior complementa o motivo da ausência de carência para empregada. Explica que essa ausência protege o emprego da gestante:

A ausência de carência para a empregada visa a proteção do emprego, pois, sem tal tratamento diferenciado, os empregadores só contratariam as empregadas após o cumprimento da carência para evitar o risco de arcar com o ônus. (HORVATH JÚNIOR, 2018, p. 72)

No tocante às contribuições, a funcionária da autarquia também informou a Isabel que em seu sistema online elas não constavam. Porém, Isabel possuía todas as provas de que trabalhava para Marcelo, com toda a documentação em mãos. Se Marcelo possui formalidade com sua empregada, caracterizando-a como segurada da previdência social, a jurisprudência explica que provas documentais e testemunhais são o suficiente para **comprovar o trabalho rural**, e que não necessita do recolhimento de contribuições, somente necessária a comprovação do exercício de atividade rural:

Comentado [4]: Isso

(...) 1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7o, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei n. 8.213/91. 2. A trabalhadora rural diarista, volante ou "boia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios). 3. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário. 4. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador. 5. Destarte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a Autora ao salário-maternidade pleiteado na inicial, nos termos do artigo 26, inciso VI c.c. artigos 71 e seguintes, da Lei n. 8.213/91 a partir da época do nascimento de seu filho em 31.07.01, nos termos do artigo 71 do referido texto legal (...)

(TRF 3a Região, AC 200803990378715, 7a Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJF3 CJ2 11.02.2009, p. 681).

A jurisprudência também mostra que nos casos de contribuinte individual, segurada especial ou segurada facultativa, se não for comprovada a carência, não possuirá o direito ao benefício:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade - Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876, de 26/11/99 .3. - A autora não possuía a carência exigida quando do nascimento de seu filho, razão pela qual o benefício de salário maternidade é indevido - Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal - Apelação do INSS provida.

(TRF-3 - ApCiv: 00349578520174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 28/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019)

Por fim, concluímos que Isabel possui o direito ao salário-maternidade, se for empregada segurada da previdência social. Conforme a lei, as empregadas são isentas do tempo de carência, portanto, independentemente do tempo que a consulente trabalhou na plantação de cambuci, ela pode receber o salário-maternidade, contanto que comprove seu efetivo exercício na atividade rural. Porém, se Isabel não possui formalidade no seu emprego como empregada, e não contribuiu por mais de dez meses como contribuinte individual, segurada especial ou segurada facultativa, não possuirá o direito ao salário-maternidade, pois não contribuiu com os dez meses de carência.

Comentado [5]: Pessoal, vocês trataram de todos os temas necessários, mas não solucionaram o questionamento da cliente. Era necessário que vocês analisassem a situação fática e chegassem a solução mais adequada. Nota: 1,0

2- Nos casos em que seja constatada a ocorrência de danos a terceiros por parte das empresas prestadoras de serviço, aplicar-se-á a responsabilidade em sua forma objetiva, bastando apenas a existência do nexo de causalidade entre a

conduta, lícita ou ilícita, e o dano. Aplica-se como regra geral, a Teoria do Risco Administrativo, haja vista que a prestação dos serviços ocorre por sua conta e risco, e assim sendo, aquele que se propõe a desenvolver determinado tipo de atividades, possui a obrigação de responder pelos eventuais danos ocorridos.

Desta feita, ao exercer tais atividades como pessoa jurídica, sendo esta delegatária do poder público, deverá assumir o ônus da responsabilidade.

A responsabilização pelo evento danoso, dar-se-á no texto constitucional, prevista pelo art. 37, §6º, no qual dispõe sobre as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Dito posto, a responsabilidade das prestadoras de serviço público se faz objetiva, independentemente de culpa. O ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, assim dispõe sobre o tema:

O exame deste dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegatários. (MEIRELLES, 1992, p. 169.)

Porém, nos casos em que houver a ocorrência de um dano a terceiro em decorrência das atividades exercidas pela concessionária, e for comprovado que a mesma não possui recursos suficientes para arcar com a reparação devida, caberá ao Estado assumir a obrigação de reparar o dano.

A responsabilidade de reparação do Estado, é extracontratual, e surge como consequência da atividade estatal, imputando-lhe a obrigação de indenizar danos causados a terceiros. Assim, a responsabilidade atribuída ao Estado pelos danos causados à Isabel em decorrência da falha no serviço prestado pela

concessionária, torna-se então subsidiária, devendo seguir uma ordem, ou seja, o Estado só responderá pelo dano quando o responsável primário não tiver mais recursos para solver o dano ao qual deu causa.

Torna-se válido postular, que a subsidiariedade possui origem a partir da ideia de que a atividade prestada pela concessionária, originalmente deveria ser realizada pelo Estado, tornando-se responsável pela reparação de eventuais danos, ainda que em última alçada.

Dados estes pressupostos, incumbe ao Estado prestar assistência à Isabel, em decorrência do acidente que a mesma veio a sofrer ao utilizar-se do transporte público oferecido pelo município, uma vez que os recursos da concessionária, que seria a responsável primária, mostram-se exauridos.

É possível encontrar diversas explicações doutrinárias acerca da responsabilidade estatal, nas quais alegam que perante a existência de danos ocasionados a terceiros em decorrência da prestação de serviços de delegatárias, tal responsabilidade é subsidiária, devendo o Estado se responsabilizar ante as devidas indenizações ou reparar a situação danosa de outra forma. Tal entendimento conta com o beneplácito de José dos Santos Carvalho Filho, conforme aduz:

O Poder Público não é, repita-se, o segurador universal de todos os danos causados aos administrados. O que é importante é verificar a conduta administrativa. Se a Administração concorreu com a pessoa responsável para o resultado danoso (o que ocorre algumas vezes por negligência e omissão administrativa), haverá realmente solidariedade; a Administração terá agido com culpa in ommittendo ou in vigilando, podendo ser demandada juntamente com o autor do dano. Contudo, se a culpa é exclusiva da pessoa prestadora de serviço público, a ela deve ser imputada a responsabilidade primária e ao Poder Público a responsabilidade subsidiária. Resulta, pois, nessa hipótese que eventual demanda indenizatória deve ser dirigida em face exclusivamente do causador do dano, sendo a Administração parte legítima ad causam na referida ação. (CARVALHO FILHO, 2013, p.571)

De acordo com o entendimento transcrito acima, a responsabilização subsidiária do Estado apenas se daria no momento em que a concessionária prestadora de serviço público, torna-se incapaz financeiramente de reparar o dano, sendo este o cenário presente no caso em comento, haja vista que a concessionária realizou suas atividades como pessoa jurídica interposta da Administração Pública.

O entendimento é o mesmo utilizado em diversos tribunais do país, sendo perceptível no julgado adiante transcrito:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER CONCEDENTE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NAO OCORRÊNCIA. 1. Há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário não possui meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa. Precedentes. 2. No que tange à alegada ofensa ao art. 1º, do Decreto 20.910/32, mostra-se improcedente a tese de contagem da prescrição desde o evento danoso, vez que os autos revelam que a demanda foi originalmente intentada em face da empresa concessionária do serviço público, no tempo e no modo devidos, sendo que a pretensão de responsabilidade subsidiária do Estado somente surgiria no momento em que a referida empresa tornou-se insolvente para a recomposição do dano. 3. Em apreço ao princípio da actio nata que informa o regime jurídico da prescrição (art. 189, do CC), há de se reconhecer que o termo a quo do lapso prescricional somente teve início no momento em que se configurou o fato gerador da responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, in casu , a falência da empresa concessionária, sob pena de esvaziamento da garantia de responsabilidade civil do Estado nos casos de incapacidade econômica das empresas delegatárias de serviço público. 4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.135.927/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.08.2010, DJ 19.08.2010)

Faz-se mister, pois, ante o que fora discutido até o presente momento, a inserção de uma segunda **jurisprudência** acerca do assunto para melhor elucidação do tema:

Comentado [6]: "Decisão"

EMENTA: JULGAMENTO ESTENDIDO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CICLISTA QUE PEGAVA CARONA EM ÔNIBUS E FOI ATROPELADO - CULPA CONCORRENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA SUBCONCESSIONÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E DO MUNICÍPIO DELEGATÁRIO

1. Há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário/permissionário não possui meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa. (STJ, Ag.Reg. no Ag. em REsp 267.292-ES).
2. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal (STF, RE 591874)
3. Considerando que o ciclista concorreu culposamente para o evento danoso, sua indenização deve ser fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a conduta negligente do motorista do ônibus, que, mesmo tendo ciência da presença do ciclista, realizou a manobra de curva que culminou no acidente.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.05.683063-1/005, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/0019, publicação da súmula em 14/05/2019)

Conclui-se que o Poder Público estará obrigado a responder de forma objetiva, em regra, diante de eventuais danos que venham a ocorrer por parte das concessionárias prestadoras de serviço, sendo válido ressaltar que a referida responsabilidade subsidiária imputada ao Estado, será decorrente apenas das atividades que estiverem relacionadas especificamente ao Poder Público.

Ademais, cabe salientar que para que seja imputada a responsabilidade de reparação ao Poder Público, segundo a Teoria do Risco Administrativo mencionada em um momento anterior, basta a presença apenas, de três elementos, sendo eles: o fato administrativo, o dano, e o nexó causal, excluindo-se qualquer subjetividade.

Portanto, torna-se possível a cobrança por parte de Isabel ao Poder Público, em decorrência dos danos suportados pela mesma, sendo que tal fato, torna-se gerador do dever de reparação. Sendo assim, conseqüentemente, confluir-se-á a responsabilidade ao Poder Público, uma vez que a concessionária se mostra insolvente para recompor o dano.

Comentado [7]: Muito boa resposta

3- O Direito Internacional Privado, promove a eficácia às sentenças estrangeiras, uma vez que tal ação possui grande relevância no que tange às relações internacionais, para que os Estados possam dispor de uma boa convivência com a comunidade internacional e viabilizar a promoção da cooperação internacional.

Pode-se considerar tal ato, uma espécie de colaboração internacional entre os países, visando que as medidas processuais proferidas por um Estado estrangeiro, sejam cumpridas em seus territórios. Assim, é de suma importância ter em mente que o seu descumprimento poderia ocasionar em uma perda de prestígio internacional do Estado, sendo capaz de aumentar ou diminuir a credibilidade que este possui perante os demais.

A homologação da sentença estrangeira é imprescindível para que esta possa produzir efeitos no Brasil. Sua eficácia somente se inicia após determinação favorável do órgão competente, sendo este o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tal como dispõe o art. 105, inciso I, da CF/88:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

i - a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

Para que a ação estrangeira possa ser homologada, será exigido o ajuizamento por meio de petição eletrônica, contendo assinatura de advogado, e por conseguinte, deverá ser remetida ao presidente do STJ. Deste modo, todo o processo se iniciará com a petição da parte requerente na homologação, sendo o requerido, citado para contestar posteriormente.

Art. 216-C. A homologação da decisão estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.

Assim sendo, em concordância com o disposto no art. 961 do CPC, à partir do momento em que a sentença estrangeira é homologada pelo presidente do STJ, esta começa a produzir efeitos no território brasileiro, tornando-se título executivo extrajudicial:

Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

Cabe complementar o exposto com o entendimento de Alexandre Câmara, *in verbis*:

A “ação de homologação de sentença estrangeira” é uma “ação de conhecimento”, em que se busca obter sentença constitutiva. Isso porque a sentença estrangeira não produz efeitos no Brasil senão depois de homologada. (CÂMARA, ALEXANDRE, 2008, n.p.)

Por conseguinte, é necessário atentar-se às condições para que seja possível a homologação da sentença estrangeira. Tais condições encontram-se elencadas no art. 963 do CPC, conforme dispõe:

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

- I - ser proferida por autoridade competente;
- II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
- III - ser eficaz no país em que foi proferida;
- IV - não ofender a coisa julgada brasileira;
- V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;
- VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Deve-se observar também, as demais exigências indispensáveis, as quais encontram-se dispostas no art. 216-D do Regimento Interno do STJ (RISTJ), evidenciando a necessidade da sentença estrangeira ter transitado em julgado no país de origem, como um dos requisitos:

Art. 216-D. A sentença estrangeira deverá:

- I - ter sido proferida por autoridade competente;
- II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;
- III - ter transitado em julgado.

Ademais, cabe expor que também se faz necessário para a homologação, a presença de uma tradução da sentença estrangeira traduzida por tradutor juramentado, e como forma de provar a sua autenticidade, é necessário que esteja presente também, uma autenticação obtida pelo Consulado Brasileiro.

Uma vez que todos os requisitos formais estejam em ordem e comprovados, poderá o STJ autorizar a homologação da sentença.

Porém, ainda deve-se verificar se não há a presença de qualquer ofensa à ordem pública, por meio de uma análise restrita, objetivando cumprir o disposto no art. 17 da LINDB:

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

No que se refere aos requisitos indispensáveis, entre eles o respeito à ordem pública, o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior expõe o seu entendimento, conforme aduz:

(...) Quanto à forma, à autenticidade, à competência do órgão prolator, bem como se penetra na substância da sentença para apurar se, frente ao direito nacional, não houve ofensa à ordem

pública e aos bons costumes. (THEODORO JÚNIOR, 2016b, p. 823).

Por todo o exposto, mostra-se oportuna a inserção de uma jurisprudência, afim de proporcionar melhor elucidação acerca do processo de homologação da sentença estrangeira no Brasil, observando-se o cumprimento das formalidades a serem seguidas de acordo com a legislação brasileira:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. JUÍZO DE DELIBERAÇÃO. 1. Sentença arbitral estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que observa os pressupostos legais indispensáveis ao deferimento do pleito deve ser homologada. 2. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos requisitos formais. Questões de mérito não podem ser examinadas pelo STJ em juízo de deliberação, pois ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005. 3. A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência. 4. Sentença estrangeira homologada.

(SEC 8.847/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 28/11/2013)

Cabe salientar a importância do respeito aos princípios integrantes da ordem pública, apresentando uma segunda jurisprudência, onde os requisitos necessários são atendidos simultaneamente:

SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. HOMOLOGAÇÃO. 1. A competência da autoridade sentenciante é aferida nos limites da competência internacional e não adentra a subdivisão interna do país. 2. O ato citatório praticado no exterior deve ser realizado de acordo com as leis do país onde ocorre a citação, sendo incabível a imposição da legislação brasileira. 3. (...)4. Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais deve ser homologada. 5. Sentença estrangeira homologada. (SEC 7.139/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2013, DJe 10/10/2013)

Desta feita, não restam dúvidas de que a decisão proferida pela Venezuela será válida em território brasileiro, uma vez que esta não caracterizou qualquer

tipo de afronta à ordem pública, bem como a soberania nacional e aos bons costumes, tendo cumprido os requisitos exigidos pela legislação brasileira.

Por derradeiro, vale ressaltar que a necessidade de cooperação entre os Estados mostra-se cada vez mais importante, e que a aplicação de uma decisão consolidada em outro país, evidencia e contribui com o respeito mútuo entre os Estados.

4- O Imposto Territorial Rural (ITR), busca apoiar as políticas públicas de desconcentração da terra, sendo um importante instrumento no combate aos latifúndios improdutivos.

A CF/88 trata sobre o ITR em seu art. 153, inc. IV, o qual versa sobre a competência atribuída a União acerca dos impostos:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VI - propriedade territorial rural;

Mostra-se cabível trazer à tona o entendimento do ilustre doutrinador Ricardo Torres acerca do conceito de ITR, *in verbis*:

(...) um tributo com finalidade marcadamente extrafiscal, possuindo a missão precípua de induzir a reforma agrária e a redistribuição de terras no país. Estados e Municípios não contavam com o instrumental necessário para a sua cobrança, pela proximidade dos interesses ligados aos latifúndios. (TORRES, 2007, n.p.)

Por conseguinte, deve-se observar a existência de uma hipótese em que pode ser concedida imunidade ao ITR, conforme consta no art. 153, § 4º, inciso II da CF/88, bem como no art. 2º da Lei n.º 9.363/96, respectivamente:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, in fine, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Comentado [8]: Trabalho bem feito. A evolução do raciocínio ficou excelente.

Nota: 2,0

*No texto como um todo, notei em algumas partes, a ausência de parágrafo...

A partir da legislação transcrita acima, é possível constatar que o ITR não irá incidir sobre as pequenas propriedades rurais, (sendo estas definidas pela lei mencionada anteriormente) tornando-se válido afirmar que gozam de imunidade tributária. Faz-se necessário atentar-se também a respeito das demais condições para dispor de imunidade tributária, uma vez que além de ser considerada uma pequena gleba rural, deverá ser explorada apenas pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título que não possua outro imóvel rural ou urbano.

A imunidade referente ao ITR, possui direta e indiretamente, um liame com a questão referente a posse por parte dos pequenos proprietários rurais, gerando assim, a possibilidade de uma vida digna no campo, bem como melhores condições de trabalho.

Mostra-se oportuno apresentar o entendimento do professor Roque Antônio Carrazza, do qual versa sobre o conceito de imunidade tributária, conforme aduz:

A imunidade tributária como um fenômeno de natureza constitucional, que direta ou indiretamente, fixa a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens ou situações. (CARRAZZA, 2010, p. 746)

Sendo assim, cabe complementar com a inserção de uma jurisprudência acerca do tema, para melhor elucidação de todo o exposto até o presente momento:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ISENÇÃO. CTN, ART. 111, II. INTERPRETAÇÃO LITERAL. LEI 9.393/96, ARTS. 3º E 10. DECRETAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO TRIBUTO NO MESMO EXERCÍCIO. 1. Nos termos do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. 2. A decretação do estado de calamidade pelo município não se encontra dentre as hipóteses legais de isenção do ITR previstas no art. 3º da Lei 9.393/96. 3. De acordo com o § 6º do art. 10 da Lei 9.393/96 e art. 12 do Decreto 895/93, para que a área do imóvel rural seja considerada efetivamente utilizada, a decretação de calamidade pública deve ser dada no ano anterior ao ano da concessão do benefício, não no mesmo exercício, devendo, ainda, haver homologação do decreto municipal pelos governos estadual e federal. 4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 3205 PI 2001.40.00.003205-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 21/11/2008, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 05/12/2008 e-DJF1 p.343)

Destarte para reforçar o entendimento acerca da imunidade ao ITR, faz-se necessário transcrever uma segunda jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL E IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. INCIDÊNCIA. ÁREA URBANA. OBSERVÂNCIA DA ATIVIDADE ECÔNOMICA EXPLORADA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DISPENSADA. IMÓVEL CLASSIFICADO COMO PEQUENA GLEBA RURAL. ART. 2º E 8º DA LEI Nº 9.393/96. 1. Cuida-se de remessa necessária e de recurso de apelação contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, no tocante à cobrança de ITR sobre imóvel, bem como condenou a União Federal a ressarcir o ora apelado pelo pagamento das multas cobradas em decorrência da apresentação intempestiva das declarações de ITR. 2. Embora o imóvel encontre-se cadastrado no INCRA como minifúndio, no ano de 2011, o Município de São Gonçalo passou a considerar a localização da propriedade como área urbana, haja vista que preenchidos pelo menos dois dos requisitos elencados no art. 32, § 1º, do CTN. Dessarte, não haveria que se falar em incidência de ITR e de IPTU a partir de então, sob pena de se incorrer em bitributação. No entanto, deve-se ter em mente a inaplicabilidade do retromencionado dispositivo quando o imóvel seja explorado para atividades econômicas tipicamente rurais, de modo a incidir o ITR - inteligência do art. 15 do Decreto-Lei nº 57/66 -. 3. Se não eram mais praticadas tais atividades na propriedade, cabia ao apelado informar à Receita Federal a destinação exclusiva para fins de moradia. Porém, como o juízo de origem reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária sem efeitos retroativos, fica superada a questão, visto que, pelo menos a partir do momento em que proferida a sentença, tem-se certeza da impossibilidade de incidência do ITR. 4. Ressaltado que a isenção fiscal, em regra, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias. No entanto, haja vista o que dispõem os arts. 2º e 8º da Lei nº 9.393/96, os imóveis considerados como pequenas glebas rurais são dispensados da apresentação do DIAT - documento de informação e apuração do imposto -. Por conseguinte, considerando que a propriedade em tela possui apenas 1,4 hectare - classificado, inclusive, como minifúndio -, fica evidente a impossibilidade que se imponha multa por atraso na entrega de declaração que não se está obrigado a apresentar. 5. Remessa necessária e recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) não providos. 1

(TRF-2 - AC: 00001934120134025117 RJ 0000193-41.2013.4.02.5117, Relator: THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, Data de Julgamento: 13/09/2018, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)

Por derradeiro, torna-se possível concluir que o casal de venezuelanos estará imune ITR, haja vista que sua pequena propriedade rural, não se submete a sua incidência tributária, uma vez que esta apresenta todos os requisitos necessários para tal, e tendo em vista que a CF/88 lhe confere tal imunidade.

5- Os atos relacionados à fiscalização e ao licenciamento, interligam-se com o dever de proteção ao meio ambiente. Não se pode, contudo, vincular uma atividade a outra, haja vista que mesmo com a presença da competência comum para proteger o meio ambiente, não se pode limitar o dever de fiscalização às atribuições de licenciamento, uma vez que ocasionaria em uma significativa redução da competência comum, bem como em uma divisão de atribuições, fato este que importaria em uma afronta direta ao texto constitucional, que versa justamente sobre a competência comum no que se refere à fiscalização ambiental.

Além do que, encontra-se expresso no próprio texto da CF/88, em seu art. 225, que a proteção e preservação do meio ambiente é dever da coletividade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim sendo, o Poder de Polícia Ambiental pode e deve ser exercido por todos os entes da Federação, sendo estes possuidores do dever proteger o meio ambiente e mantê-lo equilibrado, protegendo-o de quaisquer tipos de poluição que possam vir a ocorrer, e devendo autuar os responsáveis sempre que for necessário.

O texto presente no art. 23 da CF, deixa claro o entendimento referente à possibilidade de execução da mesma atividade por mais de um ente, conforme dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Comentado [9]: Parágrafo!

A afirmação presente no texto constitucional, é iniludível, sendo facilmente constatado que a competência para proteger o meio ambiente é comum de todos os entes da federação. Manifesta-se no mesmo sentido, o ilustre doutrinador Edis Milaré, conforme aduz:

A competência para fiscalizar está igualmente prevista no art. 23 da Constituição de 1988 e se insere, portanto, dentro da competência comum de todos os entes federados. A interpretação do referido artigo, no tocante à fiscalização ambiental, deve ser feita de forma ampliativa, no sentido de que a atividade seja exercida cumulativamente por todos os entes federativos (MILARÉ, 2009, p. 881.)

Comentado [10]: Dica: Obra antiga! Procurem utilizar doutrina atualizada!

Justamente por se tratar de competência comum, o parágrafo único do art. 23 da CF determinou que lei complementar disciplinaria a cooperação entre os entes, e assim o fez com a Lei Complementar n.º 140/2011, a qual versa sobre a atribuição comum dos entes no que se refere à competência fiscalizatória, para que assim possam agir afim de impedir eventuais danos, ainda que a competência para atuar, seja preferencialmente do órgão licenciador.

De acordo com a referida Lei Complementar, é evidente que a competência do órgão licenciador para fiscalizar, não afasta a competência dos demais entes no dever de fiscalização ambiental, uma vez que a lei complementar não poderia de forma alguma, afrontar o disposto no texto constitucional.

Pode-se constatar, que o poder de fiscalização por parte do órgão licenciador é apenas priorizado, para que o princípio da eficiência venha a ser seguido, bem como para impedir a ocorrência do bis in idem. Desta forma, é perfeitamente possível que os demais entes exerçam o seu poder de polícia, devendo agir imediatamente diante de uma infração ambiental, conforme pode ser observado no art. 17, § 3º, da Lei Complementar n° 140/2011:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

(...)

§ 3o O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com

a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

A distinção existente entre as atividades de fiscalização e as de licenciamento, conta com apoio doutrinário referente ao tema, ressaltando a assertiva de que não se deve especificar e muito menos delimitar a competência:

O fato de um empreendimento ou atividade estar em processo de licenciamento num determinado órgão ambiental não afasta o poder de polícia dos demais. Assim, caso se configure que um órgão licenciador é inepto ou permanece inerte ou omissor, a qualquer tempo, outro pode exercer a fiscalização sobre a atividade ou obra (não sobre o órgão em questão), atuando e promovendo a apuração da infração através do processo administrativo próprio. (TRENNEPOHL, Curt e TRENNEPOHL, Terence, 2008. p.21)

Com relação ao exposto até o presente momento, mostra-se oportuna a inserção de uma jurisprudência acerca do assunto, salientando a inviabilidade de delimitar a competência fiscalizatória, por tratar-se de um bem tutelado de extrema importância:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. COMPETÊNCIA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL IBAMA. LC 140/2011. 1. Havendo omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, pode o IBAMA exercer o seu poder de polícia administrativa, pois não há confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar. REsp n.º 711.405/PR. 2. A LC 140/2011, que estabeleceu normas para a cooperação entre a União e os Estados, o DF e os Municípios, deve ser interpretada em consonância com o artigo 23 da CF/88, de maneira que, sendo comum a competência, a deficiência de atuação de um ente não impede a atuação de outro, pelo contrário, torna exigível essa atuação, em face da importância do bem jurídico tutelado. 3. A advertência prévia não é requisito para a aplicação de qualquer penalidade de caráter ambiental, incluindo a multa, sendo, portanto, ato discricionário da administração.

(TRF-4 - AC: 50017981620164047205 SC 5001798-16.2016.4.04.7205, Relator: LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA)

Cabe complementar o entendimento com uma segunda jurisprudência referente a necessidade da atuação por parte dos entes federativos, ao presenciar uma infração ambiental, sendo esta competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

AMBIENTAL. INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS IMPORTADOS. CONDUTA VEDADA. APREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. DESCONHECIMENTO DETALHADO DA CARGA. 1. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é protegido pelo art. 225 da CRFB/88, e sua proteção é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, VI e VII, da CRFB/88. Cabe a cada uma destas esferas de governo, nos termos da lei e do interesse preponderante, fiscalizar, licenciar e, em havendo necessidade, autuar, com o objetivo de promover a proteção do meio ambiente e combater a poluição, bem como preservar a floresta, a fauna e a flora. 2. Ao contrário do que ocorre na seara cível, a natureza da responsabilidade por infração administrativa é subjetiva, sendo imprescindível a demonstração do elemento subjetivo do suposto infrator (Teoria da Culpabilidade). Nesse sentido a 1ª seção do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1318051/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/06/2019). 3. A simples alegação de desconhecimento da carga não pode isentar o infrator de eventual responsabilidade ambiental, sob pena de se dar acolhimento à "cegueira deliberada" (auto colocação em erro por desconhecimento dos fatos). No entanto, não há que se falar em "cegueira deliberada" quando o autuado, pessoa simples, de pouco conhecimento, na condição de mero transportador, conhecia a carga (resíduos sólidos recicláveis), mas não sabia a sua origem nem detalhes dela. É irrazoável exigir do caminhoneiro a realização de vistoria detalhada de toda a carga transportada. 4. Sentença mantida para determinar a liberação do veículo do autuado que fora apreendido em fiscalização.

(TRF-4 - AC: 50034813120154047106 RS 5003481-31.2015.4.04.7106, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 15/10/2019, TERCEIRA TURMA)

Desta feita, à partir das razões expostas, não restam dúvidas de que torna-se possível a atuação de Marcelo por parte de agentes do Município de Santo André, ainda que o licenciamento de suas atividades tenha sido realizado por órgão do Estado de São Paulo, haja vista que, a atuação de um ente federativo independe da atuação de outro, e assim sendo, nos casos em que houver a atuação de um ente federativo, não deverá ser excluída a possibilidade de atuação de outro. Por essa razão, a competência para fiscalizar não deve ser vinculada à competência licenciatória, e tão pouco deve-se reduzir a competência comum.

Comentado [11]: - Muito bom! Texto bem escrito, com clareza e objetividade.

Dica: Atentem-se apenas para utilização de doutrinas atualizadas.

Nota: 2,0

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista/SP, 09 de Junho de 2020.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 26a ed. Malheiros: São Paulo, 2010

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. Manual de Direito Previdenciário, São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1992.

MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente. 6ª ed. rev. atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2009.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. V. III, 47 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de direito constitucional financeiro e tributário. Vol. IV, Os tributos na Constituição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TRENNEPOHL, Curt e TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento Ambiental. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.